

PARECER JURÍDICO Nº. 83/2026

Consulente: Comissão de Contratação Direta

Assunto: análise de processo de contratação de empresa para licenciamento do direito de uso de software para emissão de identidade, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021

Processo Licitatório nº. 34/2026 – Inexigibilidade nº. 17/2026

1 - RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta formulada pela **Comissão de Contratação Direta** da possibilidade de contratar a empresa VALID SOLUÇÕES S/A – CNPJ 33.113.309/0001-47, através de inexigibilidade de licitação nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, para licenciamento do direito de uso de software para emissão de identidade.

2. Encaminha-se todo o processo, desde o início da etapa preparatória, formulada pela equipe de planejamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, incluindo-se:

- a. Documento de Formalização de Demanda;
- b. Termo de Referência;
- c. Documentação da empresa a ser contratada;
- d. Justificativa pela não adoção da Matriz de Riscos;
- e. Declaração de Disponibilidade Orçamentária.

3. Encaminha-se a documentação para o devido controle de legalidade pela Procuradoria-Geral do Município nos termos do art. 53, §4º da Lei 14.133/21.

4. É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

5. A licitação é um processo formal deflagrado pela Administração Pública para a seleção da melhor contratação que advenha da iniciativa privada, no intuito de

adquirir bens e contratar serviços, sendo a regra decorrente do art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil.

6. No entanto, o próprio texto constitucional excepcionou a possibilidade de a Administração Pública adquirir bens e contratar serviços, obras e serviços de engenharia através do competente processo licitatório. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(G. n.)

7. A ressalva prevista na legislação são as chamadas **contratações diretas**, que na Lei Federal nº 14.133/2021 são previstas mediante inexigibilidade e dispensa de licitação, conforme a redação do *caput* do art. 72 da mencionada lei geral de licitações:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade e de dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (g.n.)

8. A **inexigibilidade** tem como corolário a inviabilidade de competição, que por sua vez impede a deflagração de certame licitatório, ainda que haja vontade do Administrador em submeter a hipótese à licitação. A ausência do caráter competitivo obsta a deflagração da licitação.

9. Já nas hipóteses de **dispensa** o legislador infraconstitucional conferiu ao administrador a possibilidade de abster-se de deflagrar certame licitatório e proceder na contratação direta.

10. Para fins de distinguir cada uma das espécies, nos reportamos aos ensinamentos do professor Joel de Menezes Nieburh, que assim leciona:

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. Eis as hipóteses de **inexigibilidade de licitação pública**, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação pública, uma vez que, mesmo se a Administração Pública quisesse realizá-la, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.

O caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 prescreve que “é **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]”. Da redação dada ao dispositivo supracitado decorre que a **inexigibilidade** está sempre relacionada à **inviabilidade da competição**, o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório. Acrescenta-se que as hipóteses a seguir arroladas pelo legislador no artigo 74 não são taxativas, porém meramente exemplificativas, já que utilizam, ao final, a expressão “em especial nos casos de”, cuja dicção, é evidente, admite outras hipóteses além das explicitamente indicadas.

As hipóteses listadas pelo legislador são apenas exemplificativas, pois a licitação pública é **inexigível** sempre que se estiver diante de inviabilidade de competição, conforme prescreve o aludido artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, além dos incisos arrolados no caput de ambos os artigos, percebe-se existirem outras situações que poderiam implicar **inexigibilidade**.

Afora as hipóteses de **inexigibilidade**, percebe-se existirem situações em que, **conquanto fosse viável a competição**, não haveria **utilidade em empreender licitação pública**, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é **dispensada ou dispensável**. Em breves palavras: a **inexigibilidade relaciona-se à impossibilidade de proceder à licitação pública por inviável a competição; a dispensa, ao seu turno, à inutilidade da licitação pública para a consecução do interesse público**. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 119) (G. n.)

11. Enquanto nos casos de dispensa de licitação fosse viável a competição, mas inútil sob o ponto de vista da licitação pública, nos casos de **inexigibilidade** não há **viabilidade de competição**.

12. A **inexigibilidade** não tem rol taxativo previsto na lei, ou seja, havendo **inviabilidade de competição** haverá **inexigibilidade**. No entanto, o art. 74 prevê algumas situações, sendo elas:

Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

13. Note-se que a contratação com a empresa VALID SOLUÇÕES S/A – CNPJ 33.113.309/0001-47 para o licenciamento do direito de uso de software é uma das hipóteses previstas expressamente na lei (**art. 74, caput**), **momento pela inviabilidade de competição**, estabelecendo a lei alguns requisitos, os quais serão analisados em tópico oportuno.

2.1. Do controle prévio de legalidade da fase preparatória

14. O art. 53, § 4º da Lei 14.133/21 estabelece que o órgão de assessoramento jurídico, neste ato realizado pela Procuradoria-Geral do Município da Campanha nos termos do art. 22 do Decreto Municipal nº 7.658/2023, realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação, tanto nas licitações quanto nas contratações diretas.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que

realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

15. Este controle de legalidade no tocante às contratações diretas significa dizer que o órgão de assessoramento jurídico verificará o preenchimento dos requisitos previstos na legislação para a formação do procedimento.

16. O art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o art. 5º do Decreto Municipal nº 7.660/2023 prevêem os seguintes requisitos que devem constar na instrução dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade:

Lei 14.133/21

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Decreto 7660/2023

Art. 5º O procedimento de Dispensa de Licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - Documento de Formalização de Demanda;

II - Estudo Técnico Preliminar, se for o caso;

III - Análise de Riscos, se for o caso;

- IV - Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo;
- V - estimativa de despesa;
- VI - justificativa de preço;
- VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, exceto em se tratando de sistema de registro de preços;
- VIII - razão de escolha do contratado;
- IX - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- X - parecer jurídico, se for o caso;
- XI - parecer técnico, se for o caso; e
- XII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Será exigida a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e a análise de riscos nas hipóteses previstas no inciso III, e nas alíneas b, c, e, f do inciso IV, ambos do artigo 75 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º O parecer do órgão de assessoramento jurídico não será obrigatório nos casos previstos em regulamento expedido pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico do órgão da Administração Municipal.

17. Note-se que os requisitos são os mesmos.

18. Pela análise da documentação apresentada, consta até o momento nos autos o Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência e a justificativa pela não adoção da Matriz de Riscos, além da documentação de inexigibilidade da empresa a ser contratada.

a) Estudo Técnico Preliminar

19. O **Estudo Técnico Preliminar** é o documento que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

20. Constata-se dos autos que o ETP não foi apresentado. No entanto, o Decreto Municipal nº. 7.659/2023 – que regulamenta a fase preparatória das licitações no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município da Campanha – em seu artigo 6º, inciso I, prevê:

Art. 6º. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **independentemente da forma de contratação:**

(G.n.)

21. Considerando que o valor a ser contratado está abaixo do limite previsto no artigo 75, II da Lei 14.133/21, não há qualquer irregularidade a despeito da não elaboração do ETP.

b) Matriz de Riscos e Termo de Referência

22. O art. 18, X da Lei 14.133/21 prevê a análise de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, devendo ser realizada na fase preparatória:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

23. O art. 26, III do Decreto Municipal nº 7.660/2023 e o art. 72, I da Lei 14.133/21 prevêem a **análise de riscos**, dispensando para o caso das contratações diretas se for o caso:

Decreto Municipal 7.660/23

Art. 26º. O procedimento de Inexigibilidade de Licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

(...)

III - Análise de Riscos, se for o caso;

(...) (G. n.)

Lei 14.133/21

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, **análise de riscos**, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

(...) (G. n.)

24. Considerando que a lei e a regulamentação dispensam a análise de riscos para as contratações diretas, a equipe de planejamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação optou por sua não realização. Consta dos autos, inclusive, a devida justificativa pela sua não elaboração.

25. O **Termo de Referência**, por sua vez, deve ser confeccionado observando-se os requisitos do art. 6º, XXIII e suas alíneas, e ainda o art. 40, §1º da Lei 14.133/21. A regulamentação municipal prevista no art. 8º do Decreto Municipal nº 7.659/2023.

26. Vejamos os requisitos:

Lei 14.133/21

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;

- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Decreto Municipal 7659/23

Art. 8º O Termo de Referência - TR, confeccionado a partir dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, se elaborado, é o documento necessário para a contratação de bens e serviços que definirá o objeto de forma precisa e clara para atendimento da necessidade da Administração.

§ 1º Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 deverão ser instruídos com Termo de Referência em caso de contratação de bens e serviços.

§ 2º O Termo de Referência será utilizado pelo órgão ou entidade como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

Art. 9º O Termo de Referência deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e Estudo Técnico Preliminar, sempre que existentes.

Art. 10. O Termo de Referência deverá ser elaborado conjuntamente entre a unidade requisitante e a área técnica, ou, ainda, pela Equipe de Planejamento e contará com aprovação do Secretário.

Art. 11. Sem prejuízo dos requisitos do art. 6º, XXIII da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, o Termo de Referência, digital ou físico, deverá conter os seguintes conteúdos mínimos:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização e observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital e forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, conforme demonstrado previamente em Estudo Técnico Preliminar;

IX - estimativas do valor da contratação acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

§ 1º Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar:

I - a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do caput, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II - o Termo de Referência deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, se houver, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.

§ 2º Sempre que possível deverão ser utilizados modelos padronizados de Termo de Referência devidamente aprovados pela Procuradoria-Geral do Município em conjunto com o Controle Interno.

§ 3º A não utilização dos modelos de que trata o § 2º, deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021.

§ 4º O Termo de Referência deverá trazer os seguintes documentos:

I - justificativa técnica, com a devida aprovação do órgão requisitante, no caso de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - justificativa, quando for o caso, para:

- a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- b) a indicação de marca ou modelo;
- c) a exigência de amostra ou prova de conceito;
- d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
- e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- f) quando o preço estimado não for composto de pelo menos 03 (três) fontes de pesquisa de mercado ou outra inobservância ao artigo 23, §1º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril 2021;
- g) a vantajosidade da divisão do serviço, obra, ou serviço de engenharia em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;
- h) a vantajosidade de reunião dos itens em lotes, grupos ou global;
- i) a vedação da participação de pessoa jurídica em consórcio;

- j) os índices e valores para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação;
 - k) dispensa do procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos do caput do artigo 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades da administração pública no Registro de Preços;
 - l) adesão a ata de registro de preços;
 - m) pagamento antecipado;
 - n) eleição de modalidade presencial.
- § 3º As justificativas já apresentadas quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar poderão ser aproveitadas no Termo de Referência.

27. Analisando o Termo de Referência, os requisitos da Lei nº. 14.133/21 e do Decreto Municipal 7.659/23 foram observados.

28. Desta forma, os requisitos do art. 72, incisos I e II foram preenchidos.

29. Lado outros, há nos autos a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido através da certidão da Secretaria Municipal da Fazenda, preenchendo o requisito do inciso IV. O inciso V resta preenchido pela documentação, com todos os requisitos de habilitação de que trata o art. 62 da lei 14.133/21.

30. Resta necessário, o que deverá ser confeccionado após este parecer, os documentos de que trata os incisos VI, VII e VIII do art. 72 da Lei 14.133/21, sendo a razão da escolha do contratado com a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente.

31. Por fim, com relação ao Termo de Referência, é importante ressaltar que **a análise jurídica não comporta análise do mérito**, visto que este é inerente à discricionariedade do administrador, sendo responsabilidade do parecerista a verificação do cumprimento dos requisitos da lei e das regulamentações. Vejamos:

Art. 23. Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

§ 4º A análise levada a efeito pelo órgão jurídico terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica, administrativa ou operacional ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas, aí incluídos o conteúdo técnico das especificações, de qualificação técnica, econômico-financeira e de formação de preços, devendo o parecer se limitar a verificar o cumprimento do princípio da motivação e das formalidades previstas na Lei e neste Decreto e ainda a existência de justificativas.

32. Assim, até o momento, resta feito o controle de legalidade da contratação direta.

2.2 – Da análise da contratação por inexigibilidade

33. Realizado o controle de legalidade, é importante analisar os requisitos para a contratação por inexigibilidade.

34. Visa a contratação direta por inexigibilidade da empresa VALID SOLUÇÕES S/A – CNPJ – CNPJ 33.113.309/0001-47, através de inexigibilidade de licitação, para licenciamento do direito de uso de software para emissão de identidade

35. Vejamos o que dispõe a Lei 14.133/21 acerca deste tipo de contratação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(G.n.)

36. A NLLC – Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/21, dispõe sobre a possibilidade de se contratar, mediante inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição.

37. No caso em tela, a contratação da empresa preenche os requisitos, pois esta firmou o contrato nº. 9315542/2021 com a Polícia Civil de Minas Gerais, decorrente do Pregão Eletrônico nº. 156/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação, operação e manutenção da emissão eletrônica, com segurança da carteira centralizada no Estado de Minas Gerais.

38. Para a referida prestação de serviços, algumas Parcerias Público-Privadas (PPP's) realizam atendimento ao cliente e captura de dados. A prestação deste serviço exige, além da aquisição dos kits de captura, a aquisição da licença de software para a coleta de dados e integração ao sistema da VALID.

39. O Município da Campanha efetivou Acordo de Cooperação Técnica com a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, obrigando-se a aparelhar o Posto de Identificação instalado nesta urbe.

40. No entanto, além da aquisição dos aparelhos, o funcionamento do Posto de Identificação exige o uso de software, cuja contratação exigiu a deflagração de processo licitatório realizada pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

41. Em suma, não há possibilidade de deflagração de processo licitatório para contratação de outra empresa, pois o funcionamento do sistema exige o software próprio da VALID SOLUÇÕES S/A. Assim, a inexigibilidade se fundamenta no artigo 74, *caput*, da Lei nº. 14.133/21, qual seja, quando há inviabilidade de competição.

42. Portanto, os requisitos para a contratação se mostram satisfeitos.

43. No que se refere ao valor da contratação, o valor total será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quantia esta que, conforme demonstrado nos autos é o valor cobrado de todos os entes públicos contratantes.

44. Ademais, verifico que foram apresentados todos os documentos de habilitação de que trata o art. 62 da Lei 14.133/21, bem como certidão negativa de penalidades expedida pela Corregedoria-Geral da União, demonstrando não haver penalidades no CEIS e CNEP.

45. Pelas razões acima, resta demonstrada a possibilidade de contratação direta da empresa VALID SOLUÇÕES S/A, com fundamento no artigo 74, *caput* da Lei nº. 14.133/21.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os termos deste parecer, **OPINO** pela contratação direta do **VALID SOLUÇÕES S/A – CNPJ 33.113.309/0001-47**, mediante inexigibilidade de contratação com fundamento no art. 74, *caput* da Lei 14.133/2021, pelo valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** para licenciamento do direito de uso de software para emissão de identidade.

Ressalto que, como condição de eficácia da contratação, deve ser observado o prazo previsto no art. 94, II da Lei 14.133/21, devendo sua divulgação ser realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no **prazo de até 10 (dez) dias úteis** e ainda divulgado no sítio eletrônico oficial do Município e na imprensa oficial.

Por fim, para satisfação dos requisitos legais constantes do art. 72 da Lei 14.133/21, devem ser confeccionadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação as devidas **justificativas de preço e de razão da escolha do contratado**, bem como colhida a **autorização da contratação pela autoridade competente**.

Este é o Parecer.

Campanha – MG, 10 de março de 2026.

MARCELO COUGO
FIGUEIREDO:1043795766

Assinado de forma digital por
MARCELO COUGO
FIGUEIREDO:10437957667
Dados: 2026.03.10 17:18:29 -03'00'

MARCELO COUGO FIGUEIREDO

Assessor Técnico
OAB/MG 153.091